



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

RCAND nº TRE-RS-RCAND-0601773-71.2022.6.21.0000

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER

REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ÓRGÃO REGIONAL
INATIVO POR DECISÃO DO PARTIDO. IRREGULARIDADE.
IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER AO PLEITO.
INDEFERIMENTO.

Eminente Relator(a),

Trata-se de requerimento por meio do qual o/a REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO DO RIO GRANDE DO SUL apresenta Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, relativo ao pedido de registro dos seus candidatos, postulando habilitação para participar das eleições de 2022.

Constata-se, contudo, que o órgão regional do partido encontra-se inativado, conforme informação de ID 45041491, o que o inviabiliza de concorrer ao pleito.

Com efeito, dispõe o artigo 4º da Lei Eleitoral que poderá participar das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto. (grifou-se)

Na informação prestada pelo TRE consta que o fim da vigência da agremiação ocorreu em 01.05.2022, sendo que a Convenção Partidária deu-se em 05.08.2022, ou seja, quando da realização da convenção o partido já não mais detinha registro válido junto à Justiça Eleitoral.

Acerca da impossibilidade de deferimento do DRAP de partido político sem registro na Justiça na data da convenção, colaciona-se os seguintes julgados, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). INDEFERIMENTO. ART. 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL SUSPENSO NA DATA DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisor agravado, confirmou-se aresto unânime do TRE/PI em que se manteve o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido da Causa Operária (PCO) de Teresina/PI para as Eleições 2020, porque o órgão municipal estava suspenso por não ter apresentado CNPJ no prazo previsto no art. 35 da Res.–TSE 23.571/2018. 2. Consoante o art. 4º da Lei 9.504/97, "[p]oderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto". 3. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP. Precedentes. 4. No caso, é inequívoco que o registro do órgão municipal do partido estava suspenso na data em que ocorreu a convenção partidária para o pleito de 2020 (13/9/2020), de modo que não se encontrava regularmente constituído. 5. Ademais, nos autos do DRAP, apenas cabe aferir se o órgão partidário estava inscrito ou não na data prevista em lei, e não a própria suspensão decorrente da falta de CNPJ, ato da competência do Presidente do TRE, nos termos do art. 35, §§ 10 e 11, da Res.–TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

23.571/2018. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060078684 - TERESINA - PI - Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão - Acórdão de 23/11/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ART. 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. VIGÊNCIA. ÓRGÃO MUNICIPAL. DATA DA CONVENÇÃO. EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decedum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ em que se excluiu o Partido Republicano da Ordem Social de Silva Jardim/RJ da Coligação agravante, vencedora do pleito majoritário em 2020, por falta de vigência do órgão municipal na data da convenção. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 9.504/97, "[p]oderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto". 3. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP. Precedentes. 4. No caso dos autos, conforme a moldura fática do aresto regional, "finda a vigência do órgão partidário municipal no dia 11/09/2020, somente foi atribuída nova vigência ao PROS, no âmbito do município de Silva Jardim, em 22/09/2020, perdurando até 22/10/2020 e, em seguida, iniciou-se a nova vigência a partir de 23/10/2020 a 01/03/2021". 5. Assim, é inequívoco que o órgão provisório do PROS de Silva Jardim/RJ não estava vigente na data em que ocorreu a convenção partidária para o pleito de 2020 (15/9/2020), de modo que não se encontrava regularmente constituído. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária. 6. Consta, ainda, do acórdão a quo a ressalva feita pelo presidente do TRE/RJ ao deferir as anotações de que "a autorização em tela tem natureza eminentemente precária, não se prestando a viabilizar sua participação no pleito, sem que efetivamente providenciada a reativação do CNPJ". 7. Nos autos do DRAP, cabe apenas aferir se o órgão partidário estava inscrito ou não na data prevista em lei, e não a própria ausência de anotação decorrente da irregularidade do CNPJ, ato que compete ao presidente do TRE, nos termos do art. 35, §§ 10 e 11, da Res.-TSE 23.571/2018. (TSE - REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060073916 - SILVA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

JARDIM - RJ - Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão - Acórdão de 18/05/2021).

Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que as razões expostas na petição de ID 45048775, em que o partido alega ter CNPJ e que já diligenciou a Receita Federal do Brasil para corrigir o respectivo cadastro de CNPJ no que toca o endereço, que, por sua ausência no SGIP resulta na suspensão do diretório em análise, tornam-se irrelevantes para o deslinde da questão, visto que, como já dito, na data das convenções partidárias o órgão regional estava com o registro inativado junto à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro (DRAP).

Porto Alegre, 26 de agosto de 2022.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
